

área concedida, a uma tensão não inferior a 6 nem superior a 30 kV.

§ 1.º As restantes características das linhas serão fixadas, caso por caso, pela Junta de Electrificação Nacional ou pelo organismo que a venha a substituir.

§ 2.º Independentemente das linhas mencionadas no corpo deste artigo, cuja construção é obrigatória, poderá a empresa concessionária construir outras linhas ou ramais destinados a alimentar quaisquer consumidores.

Art. 4.º Todos os direitos e deveres da empresa concessionária são regulados, na parte aplicável e não contrariada por este decreto-lei, pelo caderno de encargos da concessão de distribuição de energia eléctrica da Federação das Câmaras Municipais de Alijó, Sabrosa e Tabuaço, publicado no *Diário do Governo* n.º 149, 2.ª série, de 29 de Junho de 1932.

Art. 5.º A Empresa de Electricidade Olhanense fica obrigada a depositar, no prazo de noventa dias a contar da data deste decreto-lei, no Banco de Portugal, mediante guia passada pela Junta de Electrificação Nacional, a quantia de 20.000\$, como garantia das suas obrigações de concessionária.

§ único. Metade da importância deste depósito ser-lhe-á restituída quando estiverem concluídas as linhas a que se refere o corpo do artigo 3.º

Art. 6.º A presente concessão é dada a título precário, ficando a concessionária obrigada a aceitar as condições que no futuro lhe sejam impostas em definitivo pelo Governo, em obediência ao plano geral de electrificação, nomeadamente no que respeita às suas atribuições, constituição e organização, tarifas, área de concessão, origem da energia a distribuir e obras a executar.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações impostas no artigo 3.º será punida com a multa de 20\$ por cada dia de demora além do prazo estabelecido, até noventa dias, e de 50\$ por cada dia a mais se a demora exceder noventa dias. A falta de cumprimento do disposto no artigo 5.º implica a caducidade da presente concessão.

Art. 8.º As dúvidas ou contestações que se levantarem sobre a execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Junta de Electrificação Nacional e parecer do Conselho Superior de Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 29 de Março de 1940, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 2) «Aluguer de material» do artigo 15.º «Outros encargos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de

1940 com a importância de 30.000\$, a sair da verba do n.º 4) «Cargas e descargas» dos mesmos artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 29 de Março de 1940. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 30:352

Tendo-se reconhecido a necessidade de facilitar a circulação nas estradas dos veículos das brigadas da Polícia de Viação e Trânsito, quando desempenhem serviços urgentes de fiscalização ou de assistência a sinistrados em acidentes de viação, e convido para isso adoptar um sinal sonoro que identifique os mesmos veículos e assinala a sua aproximação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Polícia de Viação e Trânsito (P. V. T.) a adoptar um modelo especial de serieia destinada a emitir, em casos de urgência, sinais sonoros privativos dos seus veículos, ficando proibidas quaisquer outras entidades de usarem os mesmos sinais ou outros que com êles se confundam.

Art. 2.º As brigadas da P. V. T., quando façam uso dos sinais a que se refere o artigo anterior, terão o direito de ultrapassagem sobre todos os demais veículos que circulem nas estradas, devendo os condutores destes abrandar a marcha e encostar à sua mão logo que oíçam os referidos sinais.

Art. 3.º O uso em veículos estranhos à P. V. T. dos sinais sonoros privativos desta será punido com a multa de 500\$, aplicável aos proprietários dos veículos.

Pela transgressão do disposto no artigo 2.º será aplicável aos condutores a multa de 100\$.

§ único. O produto das multas a que se refere este artigo dará entrada nos cofres do Estado, sob a rubrica «Receitas nos termos do Código da Estrada».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 26 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.300\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 77.º, do capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.